

LEI Nº 5.224, DE 03 DE ABRIL DE 2002 *

Institui o Dia Estadual do Trabalhador na Indústria da Construção Civil e outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **KLEBER ANTAS EULÁLIO**, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Trabalhador na Indústria da Construção Civil, a ser comemorado, anualmente, no dia trinta de setembro, como registro do valorante serviço prestado por esta categoria de trabalhadores no desenvolvimento do estado e da nação.

Art. 2º Os órgãos públicos, estaduais e municipais, ligados, direta ou indiretamente à proteção do Trabalhador na Indústria da Construção Civil, por esta Lei serão responsáveis pela elaboração e execução de campanhas e manifestação com caráter educativo, com a finalidade de difundir os direitos e deveres do Trabalhador na Indústria da Construção Civil, além dos meios e mecanismos necessários para efetivá-los.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina, 03 de abril de 2002.

Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente

Dep. **PAULO HENRIQUE**
1º Secretário

Dep. **POMPÍLIO EVARISTO**
2º Secretário

LEI Nº 5.224, DE 03 DE ABRIL DE 2002 *

Institui o Dia Estadual do Trabalhador na Indústria da Construção Civil e c
outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ,**

FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **KLEBER
ANTAS EULÁLIO**, Presidente da Assembléia Legislativa, nos
termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Trabalhador na
Indústria da Construção Civil, a ser comemorado, anualmente, no dia
trinta de setembro, como registro do valorante serviço prestado por
esta categoria de trabalhadores no desenvolvimento do estado e da
nação.

Art. 2º Os órgãos públicos, estaduais e municipais, ligados,
direta ou indiretamente à proteção do Trabalhador na Indústria da
Construção Civil, por esta Lei serão responsáveis pela elaboração e
execução de campanhas e manifestação com caráter educativo, com a
finalidade de difundir os direitos e deveres do Trabalhador na Indústria
da Construção Civil, além dos meios e mecanismos necessários para
ativá-los.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina, 03 de abril
de 2002.**

Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente

Dep. **PAULO HENRIQUE**
1º Secretário

Dep. **POMPÍLIO EVARISTO**
2º Secretário